



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA A SEDE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, COMO SEDE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEVERINO SOARES DA SILVA. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Cláudio José da Costa, que denomina a Sede Administrativa do Conselho Municipal de Saúde, como Sede Administrativa do Conselho Municipal de Saúde Severino Soares da Silva.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e este é o relatório no essencial.

**2. Análise**

**2.1. Da Competência e Legalidade**

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

**2.2. Da Justificativa e Interesse Público**

O projeto de Lei trata-se da denominação da Sede Administrativa do Conselho Municipal de Saúde de Caldas Novas, como Sede Administrativa do Conselho Municipal de Saúde Severino Soares da Silva.

*Quino*

*[Handwritten signature]*



Conforme consta da justificativa do projeto, o sr. Severino Soares da Silva viveu desde 1972 em Caldas Novas, e destacou-se como uma das principais lideranças comunitárias do Bairro Mansões das Águas Quentes.

A homenagem proposta, ao nomear a Sede Administrativa do Conselho Municipal de Saúde constitui um reconhecimento público aos valores de vida que o representaram, como compromisso com a coletividade, liderança e acolhimento.

Em atenção à Lei Federal nº6.454/1977, o projeto de lei em análise encontra respaldo jurídico visto que somente pode ser homenageado pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços ao País, ao Estado e aos Municípios.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo cunho social, sendo oportuna e conveniente, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

### **2.3. Da Técnica Legislativa**

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 96/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de maio de 2026.

*Quino*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

  
\_\_\_\_\_  
**Gaúcho do L'aqua**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Andrei Barbosa**  
**Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**Cristiane da Cruz**  
**Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2026**